

法令 第六六/九二/M號 九月十四日

規範屬本地區財產之車輛個人使用權自五月五日第一一/七九/M號法律公佈後，一直成為多次修改之對象。

在此法律演進中須指出經四月三十日第一六/九〇/M號法令修改之五月二日第二九/八九/M號法令，以及分別規範該等法規之六一/GM/八九號批示及第一三五/GM/九〇號批示所引進之修改。

此等修改在某方面導致設立購買車輛之特別貸款制度，以保障有關之權利及正當期待，因為該期待由於所引入之修改可能遭受損害。

然而，立法者以往欲顧及之事實及法律條件，現已被克服。事實上，現行制度之實施一直顯示立法者不欲顧及之情況，已納入該制度內並引致行政當局大量財政資源被凍結。

因此，必須廢止該制度。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (廢止)

- a) 五月二日第二九/八九/M號法令第三條至第六條；
- b) 五月二日六一/GM/八九號批示；
- c) 四月三十日第一六/九〇/M號法令；
- d) 十月二十九日第一三五/GM/九〇號批示。

第二條 (過渡性制度)

一、上條所廢止之法例所載之規定適用於申請獲得五月二日第二九/八九/M號法令第三條設立之特別貸款制度優惠之請求，僅以在本法規生效時尚待決之請求為限，但不妨礙以下兩款之規定。

二、已獲五月二日第二九/八九/M號法令第三條所設立之特別貸款制度優惠之公務員或服務人員，在終止在澳門公共行政當局擔任公職時，必須清還其債項。

三、上款所指之清還必須以支付所欠金額為之，且不得將車輛以無償方式移轉為本地區之財產為之。

第三條 (生效之開始)

本法規於公佈後翌日開始生效。

一九九二年九月十日通過

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 67/92/M

de 14 de Setembro

Tornando-se necessário estabelecer o quadro legal sancionatório das infracções aos preceitos regulamentares sobre higiene e segurança no trabalho da construção civil, previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44/91/M, de 19 de Julho.

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Multas)

As multas a aplicar por infracção às disposições do Regulamento de Higiene e Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/91/M, de 19 de Julho, são as seguintes:

a) De \$ 3 000,00 a \$ 15 000,00, tratando-se de violação aos artigos 8.º; 16.º a 18.º; 31.º; 34.º; 56.º; 57.º; 81.º a 84.º; 88.º; 91.º; 93.º; 101.º; 112.º; 126.º; 130.º; 131.º, n.º 2; 137.º; 152.º a 156.º; 160.º; 166.º; 168.º; 169.º;

b) De \$ 2 500,00 a \$ 12 500,00, tratando-se de violação aos artigos 3.º, n.ºs 2 e 3; 12.º; 13.º; 20.º a 22.º; 28.º; 43.º; 45.º a 48.º; 60.º; 69.º; 73.º; 77.º; 87.º; 92.º; 98.º; 115.º; 119.º; 163.º; 172.º;

c) De \$ 2 000,00 a \$ 10 000,00, tratando-se de violação aos artigos 7.º, n.º 1; 10.º; 49.º; 72.º; 157.º; 173.º, n.ºs 2 e 3;

d) De \$ 1 500,00 a \$ 7 500,00, tratando-se de violação aos artigos 4.º; 99.º; 174.º a 177.º;

e) De \$ 1 000,00 a \$ 5 000,00, por cada trabalhador em relação ao qual se verifique a infracção, tratando-se de violação aos artigos 85.º; 86.º; 89.º; 96.º, n.º 5; 102.º, n.º 3; 118.º, n.º 2; 144.º a 151.º;

f) De \$ 1 500,00 a \$ 7 500,00, tratando-se de violação de disposições não contempladas especialmente nas alíneas anteriores.

Artigo 2.º

(Graduação das multas)

Para a graduação das multas atender-se-á à gravidade da infracção, ao grau da culpa do infractor e à capacidade económica deste.

Artigo 3.º

(Reincidência)

Em caso de reincidência, definida nos termos da legislação penal de carácter geral, os limites das multas fixados no artigo 1.º são elevados ao dobro.

Artigo 4.º

(Agravamento especial)

Se a infracção for causa de acidente de trabalho ou para ele tiver contribuído, os limites das multas são elevados ao triplo.

Artigo 5.º

(Aplicação das multas)

O processo de aplicação das multas e direito de recurso seguem a tramitação prevista no Regulamento da Inspecção de

Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/89/M, de 18 de Setembro.

Artigo 6.º

(Pagamento das multas)

O pagamento das multas não exonera o transgressor da obrigatoriedade de suprir, em prazo a fixar, as deficiências encontradas.

Artigo 7.º

(Destino das multas)

As multas aplicadas ao abrigo do presente diploma revertem para o Fundo de Segurança Social.

Artigo 8.º

(Medida cautelar)

1. Sempre que da infracção às normas regulamentares possa resultar perigo para a saúde, vida ou integridade física dos trabalhadores ou terceiros, o director dos Serviços de Trabalho e Emprego pode, mediante despacho fundamentado, ordenar a suspensão dos trabalhos que envolvam aquele perigo.

2. Os trabalhos só podem recomeçar quando a entidade fiscalizadora reconhecer, após verificação, que foram supridas as deficiências.

Artigo 9.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1992.

Aprovado em 10 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第六七/ 九二/ M號 九月十四日

鑑於有需要對違反有關建築安全與衛生規章之規定之行為，訂定七月十九日第44/91/M 號法令第六條所指之處罰法律框架；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(罰 款)

一、對違反七月十九日第44/91/M 號法令通過之《建築安全與衛生規章》之規定之行為所科處之罰款如下：

- a) 違反第八條、第十六條至第十八條、第三十一條、第三十四條、第五十六條、第五十七條、第八十一條至第八十四條、第八十八條、第九十一條、第九十三條、第一百零一條、第一百一十二條、第一百二十六條、第一百三十條、第一百三十一條第二款、第一百三十五條、第一百三十七條、第一百五十二條至第一百五十六條、第一百六十條、第一百六十六條、第一百六十八條、第一百六十九條之規定者，科3,000.00元至15,000.00元罰款；
- b) 違反第三條第二款及第三款、第十二條、第十三條、第二十條至第二十二條、第二十八條、第四十三條、第四十五條至第四十八條、第六十條、第六十九條、第七十三條、第七十七條、第八十七條、第九十二條、第九十八條、第一百一十五條、第一百一十九條、第一百六十三條、第一百七十二條之規定者，科2,500.00元至12,500.00元罰款；
- c) 違反第七條第一款、第十條、第四十九條、第七十二條、第一百五十七條、第一百七十三條第二款及第三款之規定者，科2,000.00元至10,000.00元罰款；
- d) 違反第四條、第九十九條、第一百七十四條至第一百七十七條之規定者，科1,500.00元至7,500.00元罰款；
- e) 違反第八十五條、第八十六條、第八十九條、第九十六條第五款、第一百零二條第三款、第一百一十八條第二款、第一百四十四條至第一百五十一條之規定者，就違法行為所涉及之每一勞工，科1,000.00元至5,000.00元罰款；
- f) 違反未在上述各項中特別列明之規定者，科1,500.00元至7,500.00元罰款。

第二條

(罰 款 之 酌 科)

須考慮違法行為之嚴重性、違法者之罪過程度及其經濟能力酌科罰款。

第三條

(累 犯)

在根據一般刑事法例定為累犯之情況下，第一條所訂定之罰款限額提高至兩倍。

第四條
(特別加重)

如違法行為係引致工作意外之原因，或間接引致工作意外者，將罰款之限額提高至三倍。

第五條
(罰款之科處)

科處罰款之程序及訴願權須遵守九月十八日第60/89/M號法令通過之《勞工稽查規章》所規定之程序。

第六條
(罰款之繳納)

繳納罰款並不免除違例者在規定之期間內彌補有關缺陷之義務。

第七條
(罰款之歸屬)

根據本法規科處之罰款，撥歸社會保障基金。

第八條
(保全措施)

一、凡違反規章之規定之行為對勞工或第三人之健康、生命或身體完整性引致嚴重危險者，勞工暨就業司司長得透過有依據之批示，命令中止與該危險有關之工作。

二、只有經監察實體審查並認為已彌補缺陷後，工作方得重新開始。

第九條
(開始生效)

本法規自一九九二年十月一日開始生效。

一九九二年九月十日通過

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 191/92/M
de 14 de Setembro

Tendo sido adjudicada ao construtor civil Mak Soi Kun a empreitada do «Centro de Actividades Turísticas — Construção civil», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com o construtor civil Mak Soi Kun para a empreitada do «Centro de Actividades Turísticas — Construção civil» pelo montante de \$ 32 380 000,00 (trinta e dois milhões, trezentas e oitenta mil) patacas, com o seguinte escalonamento:

1992	\$ 6 000 000,00
1993	\$ 26 380 000,00

Art. 2.º O encargo, referente a 1992, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00.06, acção 8.080.09.02, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1993, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que se apurem em cada ano económico, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Governo de Macau, aos 5 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Portaria n.º 192/92/M
de 14 de Setembro

Tendo sido adjudicada à firma Macau Obras de Aterro, Lda., a empreitada da «Construção Diques Norte e Sul do NAPE», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a firma Macau Obras de Aterro, Lda., da empreitada de «Construção Diques Norte e Sul do NAPE», pelo montante de \$ 6 047 013,00 (seis milhões, quarenta e sete mil e treze) patacas, com o seguinte escalonamento:

1992	\$ 4 000 000,00
1993	\$ 2 047 013,00

Art. 2.º O encargo, referente a 1992, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código